



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	5
ERRATAS.....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	13
CONTROLE EXTERNO	21
EDITAIS.....	21
CAUTELARES	26

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 01 DE JULHO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

- 1. Processo TCE - AM nº 011984/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.
- 3. Especificação:** Averbação de tempo de Contribuição.
- 4. Interessado:** Hugo Luiz Da Silva Lima.
- 5. Advogado:** Não possui.
- 6. Unidade Técnica:** DGP.
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR – n.º 605/2025.
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 197/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor Hugo Luiz da Silva Lima, matrícula n.º 004.199-8A, lotado no DEAS, referente à averbação de tempo de contribuição, conforme detalhado nos autos;
 - 9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que promova a devida atualização nos assentamentos funcionais do servidor, com base no Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição;
 - 9.3. ARQUIVAR** o presente processo, após o cumprimento integral das providências determinadas, nos termos regimentais.
- 10. Ata:** 20ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 24 de junho de 2025.
- 12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13. Representante do Ministério Público de Contas** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

- 1. Processo TCE - AM nº 002433/2025.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.
- 3. Especificação:** Averbação de tempo de Contribuição
- 4. Interessado:** Orlando Gomes Vilaça Filho.
- 5. Advogado:** Não possui.
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR – n.º 602/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3588 pág.4

Manaus, 9 de Julho de 2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 198/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor Orlando Gomes Vilaça Filho, matrícula n.º 001.978-0A, lotado no Departamento de Auditoria em Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – DEADESC, referente à averbação de tempo de contribuição, conforme detalhado nos autos;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que promova a devida atualização nos assentamentos funcionais do servidor, com base no Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição;

9.3. ARQUIVAR o presente processo, após o cumprimento integral das providências determinadas, nos termos regimentais.

10. Ata: 20ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 24 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13412/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 519/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.092/2022

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13207/2025/ – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: INTERPOSTO PELO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 235/2025 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12148/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13432/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 329/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16029/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº13341 /2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR CLEOMAR SCANDOLARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 426/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12642/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº13414/2025 /2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANÉZIO BRITO DE PAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2787/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10803/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13351 2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 532/2025, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, REPRESENTADO PELO SR.MARCOS SOUZA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES-AM), REPRESENTADO PELA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS-AM), REPRESENTADO PELA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA-PRESIDENTE E DOS SERVIDORES SR. JOEL SEVALHO BEZERRA, SR. CLEOMILTON FERREIRA GUEDES, SRA. LUCINEIDE SILVA DE SOUZA E SR. ERISON AZEVEDO DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E DETERMINO À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº13288/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 175/2025 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11046/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº12614/2025 –RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 861/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.462/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME DISPÕE OS ARTS. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13375/2025 –REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA, EM DESFAVOR DO SR. LEANDRO D'ÁVILA DE OLIVEIRA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ABANDONO INSTITUCIONAL, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, E VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13352/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ROSEANE SILVA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 466/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.940/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 11091/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA J C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 194/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13460/2019.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2423/96.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13402 /2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ESTEVO GARRIDO DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 525/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11070/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2423/96.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13413/2025 – CONSULTA INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES ACERCA DA REGULARIDADE E A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS RELACIONADOS AOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ANO DE 2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA, NOS TERMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 276 E 277 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13419/2025 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. KAREN ROSE GOMES TEIXEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SR. DIEGO DAS NEVES LOUREIRO, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, CLODOALDO DE SOUZA CARVALHO-ME, REPRESENTADA PELO SR. CLODOALDO DE SOUZA CARVALHO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PREGÃO ELETRÔNICO.





DESPACHO: INADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13361 /2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O MAGISTÉRIO INDÍGENA, PUBLICADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº042/2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 279 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 12736 /2025 – OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANTÔNIO SIDONEY DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI E CONSTRUTORA MARÃES LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 034/2024.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COM FULCRO NO ART. 280, §2º DO RI-TCE/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13377/2025 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO SR PAULO ROBERTO METZKEL, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº141/2025.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 279 DO REGIMENTO INTERNO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13342/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ADENILSON LIMA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 393/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10187/2013.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2423/96.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13401/2025 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INTERPOSTA PELO DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMATURÁ - SAAE, SR. ETEMILDO MELO DOS SANTOS, EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO E DO EX-DIRETOR DO SAAE, SR. LIEGER DE MELO RAMOS,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3588 pág.9

Manaus, 9 de Julho de 2025

ACERCA DA INEXISTÊNCIA TOTAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024 DO SAAE- AMATURÁ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13343/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 222/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11509/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13410/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, DA MANIFESTAÇÃO Nº 232/2025, INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MANAUS/AM, COM O INTUITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 004/2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº 13408/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR DO MUNICÍPIO, EM DESFAVOR DO SR. ADRIANO MENEZES DE FREITAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA POSSE DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 279 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE JULHO DE 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





ERRATAS

ERRATA N.º 01/2025 - SEPLENO

ERRATA DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO EM 08 DE JULHO DE 2025, EDIÇÃO N.º 3587, PÁG. 34.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 10042/2012

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, EXERCÍCIO DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

ORDENADOR: FERNANDO FALABELLA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): FERNANDO FALABELLA, ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - OAB/AM 15710, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 996/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 10042/2012

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, EXERCÍCIO DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

ORDENADOR: FERNANDO FALABELLA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): FERNANDO FALABELLA, ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - OAB/AM 15710, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 996/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3588 pág.11

Manaus, 9 de Julho de 2025

RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO **SR. FERNANDO FALABELLA**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002;**2) DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO **SR. FERNANDO FALABELLA**, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA FINS DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 95/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E O PARECER PRÉVIO CORRESPONDENTE, PASSANDO A:**3) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, POR ANALOGIA AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 9873/1999, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM HARMONIA AO QUE DISPÕE O ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O §1º, DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 16/2024 - TCE/AM;EXCLUIR O ITEM **4) EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO **SR. FERNANDO FALABELLA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2011, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT* E PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, OBSERVANDO AS PONDERAÇÕES JÁ DEBATIDAS NO CORPO DA PROPOSTA DE VOTO;EXCLUIR O ITEM **5) DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE EXAMINANDO AS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS NÃO SANADAS PELA DICAMI, PELA DICOP E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL, EM ATENÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES EXARADAS NA PORTARIA Nº 152/2021-GP E PELA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 02/2020, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À AUTUAÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS NESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA DEVIDA APURAÇÃO; EXCLUIR O ITEM **6) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, ADOTE AÇÕES QUE OBJETIVEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, EM OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, VERIFICANDO O RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO, E SE ESTÁ SENDO OBSERVADO DE FORMA ADEQUADA O DISPOSTO NO ARTIGO 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE QUE A CÂMARA MUNICIPAL EXERÇA COM AFINCO O CONTROLE INTERNO DA CASA LEGISLATIVA; EXCLUIR O ITEM **7) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, QUE OBSERVE COM MAIS RIGOR OS DITAMES DA CONTIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 11/2009 – TCE/AM, QUE VERSA ACERCA DA REMESSA OBRIGATÓRIA, VIA SISTEMA GEFIS; EXCLUIR O ITEM **8) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, QUE OBSERVE COM MAIS RIGOR O PRINCÍPIO DA ENTIDADE, NOS TERMOS EM QUE DISPÕE O ITEM 1.1 DA RESOLUÇÃO DO CFC Nº 1111/2007; EXCLUIR O ITEM **9) DAR CIÊNCIA** AO RESPONSÁVEL, **SR. FERNANDO FALABELLA**, SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO. **10) ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 16/2024 - TCE/AM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO;**11) DAR CIÊNCIA** AO RESPONSÁVEL PELA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **SR. FERNANDO FALABELLA**, BEM COMO A SEUS PATRONOS, SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 256/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho N.º 639/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 10504/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 353/2025/DIPLAF/SECEX (Processo SEI N.º 10504/2025);

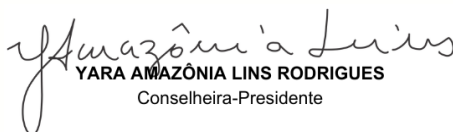
RESOLVE:

I - ALTERAR o Item II da **Portaria N.º 240/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 07/07/2025, no sentido de excluir o servidor Genzis Khan Pinheiro Lázaro – matrícula n.º 001.240-8A e o substituir pelo servidor **Willace Lima de Souza** – matrícula n.º 003.904-7A, como o engenheiro da comissão de inspeção ordinária "*in loco*" do município de **Urucurituba**;

II - ALTERAR o Item I da **Portaria N.º 241/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 07/07/2025, no sentido de substituir o servidor Genzis Khan Pinheiro Lázaro – matrícula n.º 001.240-8A pelo servidor **Willace Lima de Souza** – matrícula n.º 003.904-7A, para receber os valores de adiantamento para despesas relacionadas a logística no referido município;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 70/2025

PROCESSO nº 009496/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 113/2025/SEGER/GP, que trata da solicitação de aquisição de equipamentos e materiais permanentes – micro-ondas, TV 32” e frigobares – para atender à demanda do novo layout arquitetônico do Gabinete da Conselheira;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no Despacho nº 3845/2025/GP/TP, referente à aquisição em comento, bem como à despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação nº 1125/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 635/2025/DIJUR e o Parecer Técnico nº 174/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (RAMSON'S) – CNPJ nº 03.341.024/0001-00**, mediante **dispensa de licitação** para fornecimento de:

- 01 (um) Micro-ondas de embutir – marca Consul, modelo CM146AE, 32 litros, preto
- 01 (uma) TV LED de 32”
- 02 (dois) Frigobares Brastemp Retrô, 76 litros, cor branca (Classic White)





No valor total de **R\$ 6.996,00 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

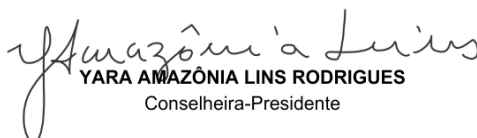
- **Programa de Trabalho:** 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)
- **Fonte de Recursos:** 1.500.100 (Recursos não vinculados de impostos)
- **Natureza de Despesa:**
 - R\$ 5.897,00 em 44.90.52.12 (Aparelhos e Utensílios Domésticos)
 - R\$ 1.099,00 em 44.90.52.34 (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser **dispensável de procedimento licitatório**, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (RAMSON'S) – CNPJ nº 03.341.024/0001-00**, para fornecimento dos equipamentos e materiais permanentes acima especificados, no valor total de **R\$ 6.996,00 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais)**, conforme dados orçamentários mencionados.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 72/2025

PROCESSO nº 010391/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Documento de Formalização da Demanda nº 41/2025/SEGER/GP, que trata da solicitação de aquisição de material permanente – 02 (duas) fragmentadoras de papel, modelo AS152CM – para atendimento à Secretaria-Geral de Administração (SEGER) e ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no Despacho nº 3932/2025/GP/TP, referente à aquisição em comento, bem como à despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação nº 1152/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 639/2025/DIJUR e o Parecer Técnico nº 176/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **MC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E UTILIDADE LTDA.** – CNPJ nº **36.513.363/0001-78**, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de **02 (duas) fragmentadoras de papel, modelo AS152CM**, em atendimento à demanda desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)

Natureza de Despesa: 44.90.52.38 (Máquinas e Utensílios de Escritório)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





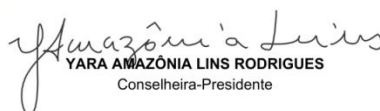
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **MC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E UTILIDADE LTDA.** – CNPJ nº **36.513.363/0001-78**, para o fornecimento de **02 (duas) fragmentadoras de papel, modelo AS152CM**, no valor total de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)

Natureza de Despesa: 44.90.52.38 (Máquinas e Utensílios de Escritório)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 621/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

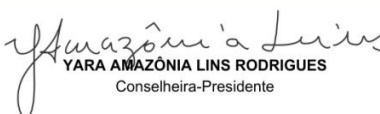
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 641/2025/DIAM/GP, datado de 02.07.2025, constante no Processo SEI nº 011012/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a SD QPPM **LETICIA PICANCO LOPES**, matrícula n.º 0047945A, a Gratificação de Função Militar - GFM, a contar de **01.06.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 622/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04,23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar - GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

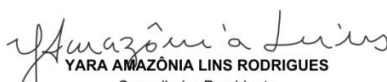
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 641/2025/DIAM/GP, datado de 07.07.2025, Processo n.º 011012/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a SD QPPM **LETICIA PICANCO LOPES**, matrícula n.º 0047945A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar - GTAM, a contar de **01.06.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 639/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3993/2025/GP, datado de 07.07.2025, constante do Processo n.º 011335/2025;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula nº 0019429A, na SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, a contar de **14.07.2025**.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 581/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal impõe como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, o status de Emenda à Constituição Federal e que a referida Convenção dispõe que devem os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (...);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e garante a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para se viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, impondo (art. 93) que, na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) foi alterado pela Lei nº 13.699, de 02 de agosto de 2018, para estabelecer como diretriz geral de política urbana a garantia de condições condignas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu Política de Acessibilidade, por meio da Resolução nº 23/2013, prevendo (art. 5º, inciso I) como objetivo o dever de zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Despacho nº 3697/2025/GP/TP, datado de 18/06/2025, constante no Processo SEI nº 008596/2025;

R E S O L V E:





INSTITUIR a COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, com a seguinte composição, a contar do dia **01.07.2025**:

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA – PROCURADORA DE CONTAS	PRESIDENTE
ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA	CONSELHEIRO
NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO	MEMBRO
ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS	MEMBRO
URSULA OLIVEIRA DA COSTA	MEMBRO
CILENE RIBEIRO ABUD	MEMBRO
RODRIGO SANTOS BEZERRA	MEMBRO
ETELVINA DAS GRACAS PANILHA DE ANDRADE	MEMBRO

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, e aos membros a Gratificação 193/2015, datada de 27.05.2015, a **contar de 01.07.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicada por Alteração





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 50/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alexandre Kim** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 559/2025 – DIATV (fls. 395/396)**, contida no **Processo TCE Nº 15732/2024**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 51/2022, de responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, tendo como objeto a aquisição de material permanente, a fim de atender crianças e adolescentes com deficiências e seus familiares, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 51/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Dirlene Soares de Carvalho** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 234/2025 – DIATV (fls. 366/371)**, contida no **Processo TCE Nº 12682/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 015/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado





dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Tabatinga/AM, tendo como objeto conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes na execução de projeto "Inclusão Social e Cidadania", que objetiva a realização de 05 (cinco) oficinas socioeducativas, sendo: 01 (uma) de inclusão digital; 01 (uma) oficina de artesanato e pintura; 01 (uma) oficina socioeducativa de exercício da cidadania e leitura; uma oficina de dança, voltadas para os alunos matriculados na APAE-Tabatinga, no valor global de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CIBELE LIMA MONTEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 771/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.896/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3588 pág.23

Manaus, 9 de Julho de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAIRLENE COSTA RIBEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 974/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.847/2024**, que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 13/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

rita de cássia pinheiro telles de carvalho
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 33/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO MOREIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 200/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2025, Edição n.º 3539 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15996/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 229/2024 (p. 567-568), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO A ASSOCIAÇÃO DAS DANÇAS FOLCLÓRICAS DE MANACAPURU, bem como o SR. HEMACLEY DA CUNHA SOUNIER, presidente**, à época, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 415/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição nº 3068 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio Nº 172/2014, Firmado com a SEC e a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru - **Processo TCE nº 11.168/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 34/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 395/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/05/2025, Edição n.º 3550 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas do **Termo de Fomento n.º 091/2018**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16845/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Magnificência, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), para no prazo de **15 (Quinze)** dias, a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, acerca do processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 3º Quadrimestre de 2023, conforme as questões de auditoria registradas no Despacho (Pág.159 a 161)- GAUALIPIO, INFORMAÇÃO N.º 75/2025-DICAPE (Pág. 154 a 157), bem como o PARECER N. 2768 / 2025 - MP- RMAM (Pág. 158), contidos no **Processo TCE Nº: 10591/2024**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 04 de Julho de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





CAUTELARES

PROCESSO: 13.330/2025

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO – SPA PLATÃO ARAÚJO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em desfavor do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, sob a gestão da Sra. Fabiane Oliveira da Silva, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca de contratação para atuar no Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Hospital.

A irrisignação do Representante se perfaz contra a contratação da entidade denominada Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para atuar no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra De Araújo, por intermédio da Convocação Pública N.º CP01/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 945/2025 – GP (fls. 28/29), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um





instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Ademais, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 36, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, durante a ausência do relator, Exmo. Auditor Luiz Henrique, o qual se encontra no gozo de suas férias, haverá a convocação de um outro Auditor para sua substituição, razão pela qual passo a deliberar sobre a presente medidas cautelar e/ou de urgência, senão vejamos:

Art. 36. Compete ao Auditor:

§ 2º - O impulso oficial previsto no parágrafo anterior relativo aos processos distribuídos aos Auditores, em ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal será realizado por um outro auditor, a ser designado pela Presidência segundo escala realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno.





Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Representante insurge-se contra a contratação da entidade denominada Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para atuar no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra De Araújo, por intermédio da convocação pública N.º CP01/2025.





Alega-se, em síntese, que o INDSH foi contratado sem possuir a necessária qualificação legal como Organização Social (OS) à época da assinatura do contrato de gestão, contrariando as disposições da Lei Federal n.º 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, dentre outras providências.

Além disso, sustenta o Representante que tal irregularidade compromete a validade do contrato, constituindo vício insanável e afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade (art. 37 da CF), além de ensejar possível prática de ato de improbidade administrativa, com danos expressivos ao erário estadual, na ordem de mais de R\$ 1,45 bilhão.

Diante disso, o Representante requer a concessão de Medida Cautelar para suspensão imediata do Chamamento Público nº CP01/2025, bem como de todos os atos administrativos, financeiros e operacionais dele decorrentes, incluindo eventual celebração de contrato de gestão, início das atividades e repasse de recursos públicos à entidade referida, até decisão final de mérito.

Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, em sede de cognição sumária e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, identifico-o de plano, evidenciado pelos argumentos apresentados pelo Representante, ante a violação direta às normas legais que regem a contratação de entidades do terceiro setor pelo Poder Público.

Conforme destacado, o **Aviso de Publicação do Edital de Chamamento Público** estabelecia de forma expressa que somente poderiam participar da seleção **as entidades previamente qualificadas como Organização Social**, nos termos da Lei Estadual nº 3.900/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.086/2020, que dispõe sobre o procedimento de qualificação, os requisitos documentais e os critérios técnicos para a celebração de contratos de gestão com o Estado.

Contudo, conforme **consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, documento colacionado pelo Representante na petição inicial, o INDSH não possuía, à época, qualquer





registro de qualificação como Organização Social, tampouco havia sido publicado ato formal de qualificação no Diário Oficial do Estado, em flagrante inobservância aos normativos mencionados.

A ausência dessa qualificação configura vício insanável que compromete a legalidade do procedimento de chamamento público e da contratação subsequente, afrontando de maneira inequívoca os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a administração pública, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De igual modo, o requisito do *periculum in mora* também se apresenta plenamente caracterizado, diante da iminência de celebração de contrato de gestão com a entidade desprovida de capacidade jurídica legal para tanto, o que poderá ensejar o início da execução contratual, movimentação de recursos públicos e produção de efeitos de difícil reversão, inclusive com riscos concretos de dano ao erário.

A urgência da medida impõe a atuação cautelar deste Tribunal, sobretudo em razão do vultoso montante financeiro envolvido, que, segundo apontado, alcança a cifra de R\$ 1.453.224.921,92 (um bilhão quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), relativo à gestão de serviços públicos de saúde essenciais à população.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que o Chamamento Público nº CP01/2025 possui supostas inconsistências que devem ser revistas.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional, diante da possibilidade de conclusão e homologação





do procedimento licitatório.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, além dos argumentos e da materialidade apresentados pela parte Representante, verifico que estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Desta forma, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para suspender o Chamamento Público nº CP01/2025, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até decisão final de mérito da presente Representação, uma vez que restou demonstrada a restrição ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 14.133/21.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP 01/2025, BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS DELE DECORRENTES, INCLUINDO EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE REFERIDA, ATÉ DECISÃO FINAL DE MÉRITO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública.**

Diante dos fatos e fundamentos acima citados, entendo configurada a situação de urgência para fundamentar **a concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, buscando-se evitar, desta forma, danos irreversíveis ao interesse público, bem como ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do





interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação, considero pertinente que seja concedido prazo à responsável pelo Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Senhora Fabiane Oliveira da Silva, para que o mesmo possa apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELO SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP 01/2025, BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS DELE DECORRENTES, INCLUINDO EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE REFERIDA, ATÉ DECISÃO FINAL DE MÉRITO**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas, irregulares e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão à responsável pelo Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Senhora Fabiane Oliveira da Silva**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

